



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000447-07.2016.8.26.0035/50000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é embargante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, são embargados NILO RAMIRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME, JÚLIA REIS PEREIRA, DARCIO APOLINARIO PEREIRA (ESPÓLIO) e SHEILA CRISTINA FURLAN DOS REIS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000447-07.2016.8.26.0035/50000

EMBARGANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

EMBARGADOS: ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE
COLETIVO LTDA – ME, J. R. P. (representada por ANTONIA FELIX DA
SILVA PEREIRA) e NILO RAMIRES DA SILVA

VOTO Nº 8800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e
contradição. Inocorrência. Irresignação quanto ao resultado
do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo
acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL contra o acórdão de fls. 1087/1112,
que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do
demandante, julgou procedente a lide secundária, não conheceu do apelo
da codemandada J. R. P. e julgou prejudicado o recurso da codemandada
“ETCO”.

A embargante alega que o julgado é omisso e
contraditório, pois não foi apreciada a impossibilidade de cobrança de juros
e correção monetária contra empresa em liquidação extrajudicial, como é
seu caso.

Dispensada a manifestação dos embargados, ante a
ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, a
revisão da norma construída pelo aresto, sintetizada pela ementa lavrada:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência da lide principal (apenas em relação à corré J. R. P.) e de improcedência da lide secundária. Insurgência do demandante e das demandadas. RECURSO DO DEMANDANTE. Pretendida responsabilização, também, da corré "ETCO", empresa de ônibus que o transportava por ocasião do acidente e a majoração dos danos morais arbitrados em primeira instância (de R\$ 20.000,00 para, pelo menos, R\$ 90.000,00). Cabimento parcial. Responsabilidade objetiva. A empresa de transporte coletivo de passageiros responde independentemente de culpa em caso de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade e veículo de terceiro, ressalvadas as hipóteses em que caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de acidente de trânsito, ainda que causado por ato de terceiro, está-se diante de fortuito interno, configurador do nexo causal incapaz de excluir a responsabilidade civil da transportadora. Risco da atividade. Artigo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, artigos 734 e 735 do Código Civil e Súmula 187 do Col. STF. Responsabilidade configurada. DANOS MATERIAIS. Indenização devida. Comprovação do prejuízo suportado. Abatimento da indenização já recebida a título de DPVAT corretamente determinado na sentença. Súmula 246 do STJ e precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS. Configuração. Dano sério à coluna vertebral da vítima. Montante fixado pela sentença (R\$ 20.000,00) que se reputa razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa, e condizente com julgados análogos deste Tribunal. RECURSO DA CODEMANDADA J. R. P.. Não recolhimento do preparo após intimação. Deserção. Apelação não conhecida. Honorários advocatícios majorados. RECURSO DA CODEMANDADA "ETCO". Insurgência apenas no tocante à sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na lide

secundária. Recurso prejudicado, considerando o provimento parcial do apelo interposto pelo demandante e a procedência parcial da lide principal e total da secundária, esta última sem imposição de ônus sucumbenciais, ante a ausência de resistência da litisdenunciada. Perda superveniente do interesse recursal. LIDE SECUNDÁRIA. Procedência. Cabível a condenação da denunciada solidariamente ao pagamento da indenização fixada, observados os limites da cobertura securitária contratada (danos materiais e danos corporais). Inteligência da Súmula nº 537 do STJ. Cobertura específica para danos morais que não foi contratada. Condenação imposta a este título que, conseqüentemente, não deve ser ressarcida pela seguradora. Sucumbência afastada na lide secundária, ante a ausência de resistência da seguradora-litisdenunciada. Sentença reformada. RECURSO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O DA CODEMANDADA J. R. P. E PREJUDICADO O DA CODEMANDADA 'ETCO'" (TJSP; Apelação Cível 1000447-07.2016.8.26.0035; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Não há, no acórdão, quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, posto que foram apreciados os temas, havendo verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Nesta fase de conhecimento há somente a declaração do direito do credor, e não a expropriação do crédito, sendo mitigado o alcance do art.18 da Lei nº 6024/1974, segundo firme jurisprudência do Col. STJ. A questão da dedução de valores em razão da liquidação extrajudicial

está afeta à fase de cumprimento de sentença ou habilitação do título judicial.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante sob liquidação extrajudicial – Acórdão que expressamente determina a observância desta condição quando da fase de cumprimento de sentença que ocorrerá em juízo distinto – Inexistência de omissão – Honorários advocatícios – Cabimento ante ampla resistência oposto pela embargante à pretensão deduzida na litisdenúnciação (fls. 445/494) – Princípio de causalidade – Embargos declaratórios rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002053-60.2019.8.26.0651; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Ressalte que a contradição, para fins de manejo de embargos de declaração, é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial, e não o eventual descompasso entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento (STJ AgInt no REsp n. 1.488.785/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, e AgInt no REsp n. 2.018.133/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, ambos de relatoria do Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma).

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente aos dispositivos legais não mencionados no corpo do acórdão, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR